



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29.
Recurso nº : 113.909.
Matéria : IRPJ E OUTRO. Exercícios de 1993.
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO.
Interessada : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A .
Sessão de : 19 de agosto de 1997.
Acórdão nº : 103-18.799.

RECURSO DE OFÍCIO.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

PROVISÃO P/DESVALORIZAÇÃO DE AÇÕES - As Companhias de Capitalização poderão computar, como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável. (art.67 da Lei nº4.506/64).

ENCARGOS FINANCEIROS - São dedutíveis os encargos financeiros incidentes sobre Títulos de Capitalização em cumprimento aos planos previamente aprovados pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO 'EX OFFICIO'.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

FORMALIZADO EM: **19 SET 1997**

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL. *mm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.64/71, que julgou improcedente a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls.14/29 e 30/34, referentes ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e à Contribuição Social.

Conforme descrição do fatos contida na peça básica do processo matriz, o lançamento teve como origem as infrações abaixo descritas:

1 - Custos/Despesas Operacionais e Encargos não Necessários - encargos financeiros s/ recursos repassados a empresas do mesmo grupo, relativos aos períodos de apuração de 06/92, 12/92, 01/93, 02/93, 05/93 e 08/93 a 11/93.

2 - Provisões não autorizadas, referente ao período de apuração de 1992.

3 - Compensação Indevida de Prejuízos , verificados nos períodos de apuração de 09/93, 11/93 e 12/93.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração relativo à Contribuição Social .

Contestando a exigência, a atuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.40/58, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, fls.59, alegando, em síntese, que :

1 - as ações que serviram de base para a Provisão para Desvalorização não constituem investimentos, no sentido técnico e jurídico preceituado na Lei, caracterizando valores mobiliários facilmente conversíveis em moeda, componentes do ativo circulante e, como tais, devem ser avaliados pelo valor de mercado, quando este for inferior ao custo de aquisição, conforme art.183, inciso I, da Lei nº6.404/76. Portanto, o art.321do RIR/80 não se aplica ao caso.

2 - outrossim, o art.387, inciso I , do RIR/80, quando dispõe sobre adições de provisões ao lucro líquido, para determinação do lucro real, também expressamente refere-se às não dedutíveis. *mdm*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

3 - também, o art.222 do RIR/80 assegura a dedutibilidade da referida Provisão .

4 - cita, ainda, o art.277 do RIR/80 e a Circular SUSEP nº65/80.

5 - quanto à Glosa de Despesas com Encargos Financeiros, a própria fiscalização reconhece que os encargos citados incidem sobre metade (50%) dos valores captados, significando que os outros 50% não se submetem aos aludidos gravames. Assim, pode-se afirmar que não houve incidência de ônus financeiro sobre essa parte, desvinculada do Fundo, que, assim, estaria captada a custo zero.

6 - apresenta quadros demonstrativos da composição dos mútuos durante os anos de 1991, 1992 e 1993, bem como as receitas auferidas com mútuos e os encargos incidentes sobre a Reserva Matemática de Capitalização.

7 - é falsa, portanto, a premissa de que os valores são transferidos a outras empresas do grupo com remuneração inferior às de captação (siic), pois as taxas remuneratórias incidem sobre apenas 50% da captação.

8 - quanto ao ajuste dos prejuízos fiscais, foi ignorada ou esquecida a correção monetária dos prejuízos.

Às fls.64/72, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/SP/SP Nº006055/96-11.1835, assim ementada:

"PROVISÃO P/DESVALORIZAÇÃO DE AÇÕES

É admissível sua dedutibilidade, como custo ou despesa operacional, para ajuste ao valor de mercado determinado por lei, em se tratando de ações adquiridas em Bolsa de Valores e Classificáveis no Ativo Circulante (RIR/80, art. 222 c/c art.277)

ENCARGOS FINANCEIROS - São dedutíveis os incidentes sobre Títulos de Capitalização, em cumprimento aos planos aprovados pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."

É o relatório 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA, RELATORA

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Como visto do relatado, cinge-se a discussão em torno 03 tipos de irregularidades, discriminadas a seguir:

1 - Encargos Financeiros s/ Recursos Repassados a empresas do mesmo Grupo, conforme Termo de Verificação nº1, relativos aos períodos de apuração de 06/92, 12/92, 01/93, 02/93, 05/93 e 08/93 a 11/93, com infração aos art.157, 253 § 1º, 191 e 387, inciso I, do RIR/80.

2 - Provisões não autorizadas, apurado conforme Termo de Verificação nº03, referente ao período de apuração de 1992, com infração aos art.157, 321 e 387, inciso I, do RIR/80.

3 - Compensação Indevida de Prejuízos, conforme Termo de Verificação nº02, verificados nos períodos de apuração de 09/93, 11/93 e 12/93, com infração aos art.157 e 382 do RIR/80.

Quanto ao item 01, segundo o Termo de Verificação nº01, a empresa promove a colocação de Títulos de Capitalização de sua emissão com prazo de resgate de 12 meses e comercializado como TELESENA. Do total do prêmio/depósito, 50% é destinado a constituição de Reserva Matemática de Capitalização, acrescido de juros de 6% ao ano mais a atualização monetária com base na T.R (Taxa Referencial de Juros). Em seguida ela é parcialmente transferida a outras empresas do grupo Silvio Santos, com remuneração inferior às de captação.

Às fls.47/54 da impugnação, a defendente alega que "as taxas e indexadores utilizados na apuração dos encargos financeiros, incidem apenas sobre 50% do volume captado e, se fosse levada em conta a totalidade da captação (100%), os percentuais reduzir-se-iam à metade e, "ipso facto", passam a ser bem menores do que os aplicados nos mútuos realizados como empresas ligadas; isto é, as taxas médias

mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

cobradas nos empréstimos efetuados a empresas do grupo são maiores do que as pagas na captação de recursos”.

Para comprovar sua tese apresenta demonstrativo do confronto entre as receitas e encargos, onde se verifica que os resultados do triênio foram favoráveis à impugnante.

Também, anexa cópias de alguns contratos de mútuos realizados com a CONSTEC - Prestadora de Serviços S .C. .Ltda., bem assim quadro comparativo dos Contratos de Mútuos/Reserva Matemática de Capitalização.

Da análise dos autos verifica-se que a metodologia aplicada pelo autor do feito, conforme fls.05/07, foi a de comparar Mútuo / Reserva, ou seja , a receita de mútuos sobre as despesas de encargos financeiros, calculada com base na Reserva Matemática de Capitalização.

Assim, resulta claro que o critério utilizado pela fiscalização é inadequado, uma vez que foram confrontadas as receitas mensais obtidas com a remuneração dos empréstimos às empresas do grupo, com as despesas globais relativas aos encargos financeiros.

Os documentos de fls.60/62 demonstram que os mútuos são celebrados por curtíssimo espaço de tempo, diferentes dos títulos emitidos que são remunerados por períodos fixos de 12 meses, ficando, assim, comprovada que a comparação utilizada pelo autuante acarreta distorções.

Ressalte-se, ainda, que as empresas de capitalização são regidas por legislação especial e são fiscalizadas pela SUSEP- Superintendência de Seguros Privados, ficando todas as suas operações sujeitas a prévia aprovação e fiscalização, pelo mencionado órgão, razão pela qual deve ser excluída a exigência relativa a este item , estando correta a decisão recorrida.

Quanto ao item 02 - trata-se de Provisões Indedutível para Desvalorização de Ações, apurado conforme Termo de Verificação nº03, que leio para os meus pares, referente ao período de apuração de 1992, com infração aos art.157, 321 e 387, inciso I, do RIR/80.

De acordo com o art.183 “caput” e inciso I, da Lei nº6.404/76, no balanço, os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. *fmj*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.015105/96-29

Acórdão nº : 103-18.799

Por sua vez o art.67 da Lei nº4.506/64, base legal do art. 277 do RIR/80, estabeleceu que as companhias de capitalização poderão computar, como encargo de cada exercício, as importâncias destinadas a completar as provisões técnicas para garantia de suas operações cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável.

Sobre o assunto, a Circular SUSEP Nº65/80 dispõe: sempre que, no encerramento do período - base, o valor de aquisição (valor contábil) dos títulos mobiliários de renda variável (ações, debêntures conversíveis em ações e quotas de fundos de investimentos) for superior, no seu cômputo geral, ao valor de mercado desses mesmos títulos, a sociedade deverá constituir uma provisão de valor igual à da desvalorização apurada; opcionalmente, poderá a provisão ser feita somente para os títulos que apresentam desvalorização, independentemente de eventual valorização ocorrida nos demais papéis da espécie existentes em carteira. Uma vez adotado um dos mencionados critérios, não poderá a seguradora modificar essa opção sem prévia anuência da SUSEP.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados infere-se que a constituição e dedutibilidade da Provisão para Desvalorização de Ações está assegurada por lei e, portanto, deve a exigência ser excluída da tributação, estando correta a decisão recorrida.

Com relação ao item 3 do auto de infração, de acordo com o Termo de Verificação nº02, a compensação de prejuízos considerada como indevida teve como origem as infrações fiscais apuradas no decorrer da fiscalização, períodos de 30/06/92 e 31/12/92, no montante de Cr\$2.798.992.000,00 e Cr\$22.022.199.00,00, respectivamente, que julgadas foram consideradas improcedentes. Por conseguinte, essas importâncias, também, devem ser excluídas da tributação.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Voto no sentido de que se negue provimento ao recurso "ex officio".

Sala de Sessões - DF-, em 19 de agosto de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA.